



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº
2025.02.28.1**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.

PREZADO(A) SENHOR(A),

META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.471.421/0001-40, com endereço à Rua Alexandre Bezerra de Sousa, Nº 200, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 698.316.103-34, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2025.02.28.1, pelo motivos a seguir:



1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

2 - DOS FATOS

A Impugnante, conforme atividade compatível com o objeto desta licitação, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, Impugnar o Edital do processo licitatório supracitado, por irregularidades e ilegalidades, incluindo superdimensionamento dos quantitativos, como modo de favorecer determinados fornecedores.

Essa Municipalidade publicou edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto se destina a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE".

Passaremos a demonstrar que o a autoria do Projeto Básico, exigência quanto a data de fabricação dos veículos, bem como, o superdimensionamento dos quantitativos previstos, restringem ilegalmente o universo de participantes, fato que culminará em um grave prejuízo aos Cofres Públicos.

2.1 - DA IRREGULARIDADE DA AUTORIA DO PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico do processo licitatório em tela, foi elaborado por Engenheiro Civil, conforme podemos verificar a seguir:

Página 1/1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº CE20251568070

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

INICIAL

1. Responsável Técnico		
LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO		RNP: 0507595818
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL		Registro: 44142CE
2. Dados do Contrato		
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA		CPF/CNPJ: 06.740.278/0001-81
AVENIDA DOMINGOS SAMPAIO MIRANDA		Nº: 715
Complemento:	Bairro: ALTO DA ALEGRIA	
Cidade: Barbalha	UF: CE	CEP: 63100000
Contrato: Não especificado	Colocado em:	
Valor: R\$ 3.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público	
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE		
3. Dados da Obra/Serviço		
RUA DIVERSAS		Nº: SN
Complemento:	Bairro: DIVERSOS	
Cidade: BARBALHA	UF: CE	CEP: 63100000
Data de início: 13/01/2025	Previsto de término: 13/01/2026	Coordenadas Geográficas: -7,381196, -39,279101
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO	Código: Não Especificado	
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA		CPF/CNPJ: 06.740.278/0001-81
4. Atividade Técnica		
12 - Fiscalização		Quantidade
80 - Projeto > SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA		1,00
80 - Projeto > PAISAGISMO > ORGANIZAÇÃO PAISAGÍSTICA > #40.1.15 - DE PODA DE ÁRVORES		1,00
14 - Elaboração		Quantidade
80 - Projeto > SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.2.1 - DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA		1,00
80 - Projeto > PAISAGISMO > ORGANIZAÇÃO PAISAGÍSTICA > #40.1.15 - DE PODA DE ÁRVORES		1,00
		Unidade
		un
		un
		un
		un
		un

Conforme podemos verificar através da ART acima, o Projeto Básico tinha como escopo as áreas de SANEAMENTO AMBIENTAL, COLETA DE RESÍDUOS, PAISAGISMO E SISTEMAS DE ESGOTAMENTO, tanto para fiscalização quanto para elaboração.

Ocorre que, nas áreas descritas na ART, nem a elaboração de projetos, nem a fiscalização de serviços, são atribuições de profissional da ENGENHARIA CIVIL, mas sim de ENGENHEIRO SANITARISTA e, para os serviços de PODA DE ÁRVORES, o profissional da área de URBANISMO, conforme RESOLUÇÃO Nº 218/73 e RESOLUÇÃO Nº 310/86, ambas do CONFEA, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,



Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 18. Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes A CONTROLE SANITÁRIO DO AMBIENTE; captação e distribuição de água; TRATAMENTO DE ÁGUA, esgoto e RESÍDUOS; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

(Grifamos e destacamos)

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

(Grifamos e destacamos)



RESOLUÇÃO Nº 310/86 do CONFEA

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- **COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO):**
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos.
(Grifamos e destacamos)

Fica claro que, para obras e serviços de COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO), o Projeto Básico deve ser elaborado por um Engenheiro Sanitarista.

O TCU já se posicionou sobre a necessidade de o Projeto Básico ser elaborado por profissional habilitado, vejamos:

Vale lembrar que o projeto básico de engenharia de uma obra deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro no conselho profissional competente, podendo ser contratada empresa específica de engenharia ou arquitetura para sua elaboração, nos casos em que o órgão não disponha de uma quantidade suficiente de profissionais técnicos especializados. Mesmo no caso de contratação de empresa especializada, o administrador público permanece com a responsabilidade de avaliar se os documentos e projetos fornecidos são adequados, devendo exigir do contratado a realização de todos os ajustes necessários. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-4-3-projeto-basico-pb/>)

(Grifamos e destacamos)



5.2.1 Elaboração do projeto básico

O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Nesse caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) estadual ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo estadual (CAU), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs), respectivamente, referentes aos projetos.

No caso de o órgão não dispor de corpo técnico especializado, ele deverá fazer uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico. O edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e o seu cronograma de elaboração. (https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF) (Grifamos e destacamos)

O Projeto Básico que orienta o presente Certame deveria ter sido elaborado por um Engenheiro Sanitarista em vez de um Engenheiro Civil. Caso o Município não disponha desse profissional em seu quadro de servidores, deveria ter realizado um processo licitatório para contratar uma empresa especializada.

A elaboração do Projeto Básico por profissional cujas atribuições não lhe amparam, ocasionou diversos erros em seu escopo, incluindo exigências ilegais, bem como, o superdimensionamento dos quantitativos, fatos que, em caso de continuidade do presente Processo Licitatório, causaram sérios e graves danos aos Cofres Públicos.

Portanto, em razão do vício insuperável na elaboração do Projeto Básico, torna-se necessário a revogação cancelamento desse Certame.

2.2 - DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS

Inicialmente cabe ressaltar que, atualmente, somos a Empresa responsável pela execução dos serviços que estão sendo licitados, motivo pelo qual possuímos a exata noção da realidade da dimensão dos serviços e, ao verificarmos as exigências do Edital, nos deparamos com uma grave superestimação dos quantitativos que estão sendo considerados.

A superestimativa de quantitativos ocorre quando os órgãos públicos, ao elaborarem os editais de licitação, estimam de forma excessiva a quantidade de bens ou serviços



necessários para a realização do objeto contratado. Isso pode resultar em diversos problemas, tais como desperdício de recursos públicos, atrasos na execução dos projetos e até mesmo questionamentos legais.

Acreditamos que o fato de o Projeto Básico ter sido elaborado por profissional sem atribuição para tal fim, conforme a exposição e comprovação no tópico anterior, seja o principal motivo para essa superestimativa. O resultado da falta de especialidade do autor dos Estudos Preliminares pode ter ocasionado a estimativa com base em dados imprecisos ou desatualizados, sem uma análise detalhada das reais necessidades do órgão ou da demanda do mercado.

Vejamos um resumo dos quantitativos executados nos anos de 2023, 2024 e primeiros meses de 2025 por nossa Empresa:

RESUMO DA PESAGEM DO LIXO TRANSPORTADO PARA AMBIPAR			
ANO	MÊS	KG	TON
2023	ABRIL	940390	940,390
	MAIO	923654	923,654
	JUNHO	955376	955,376
	JULHO	917790	917,790
	AGOSTO	916420	916,420
	SETEMBRO	826241	826,241
	OUTUBRO	874629	874,629
	NOVEMBRO	349970	349,970
	DEZEMBRO	867590	867,590
	TOTAL	7572060	7572,060
		KG	TON
	MEDIA/MÊS	841340	841,34

2024	JANEIRO	967090	967,090
	FEVEREIRO	1181742	1181,742
	MARÇO	1120710	1120,710
	ABRIL	895462	895,462
	MAIO	1173219	1173,219
	JUNHO	1125640	1125,640
	JULHO		0,000
	AGOSTO		0,000
	SETEMBRO		0,000
	OUTUBRO	878199	878,199
	NOVEMBRO	908848	908,848
	DEZEMBRO	1056388	1056,388
	TOTAL	9307298	9307,298
		KG	TON
	MEDIA/MÊS	1034144,22	1034,14

2025	JANEIRO	1237520	1237,520
	FEVEREIRO	985314	985,314
	TOTAL	2222834	2222,834
		KG	TON
	MEDIA/MÊS	1111417	1111,417

Vejamos, agora, os quantitativos que estão sendo exigidos no presente Certame:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
1. COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	R\$	254,64	R\$/T	2.452,01	29,424,08	TONELADA	R\$ 624.378,97	R\$ 7.492.547,84
2. COLETA AUTOMATIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	R\$	274,07	R\$/T	402,82	4.833,84	TONELADA	R\$ 110.400,83	R\$ 1.324.809,96
3. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, RECAGEM)	R\$	243,94	R\$/T	261,19	3.014,22	TONELADA	R\$ 61.274,13	R\$ 735.289,58
4. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODAÇÃO	R\$	278,80	R\$/T	279,00	3.348,00	TONELADA	R\$ 77.785,20	R\$ 833.422,40
5. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS	R\$	49.516,20	R\$/EQUIPE	1,00	12,00	EQUIPE	R\$ 49.516,20	R\$ 594.194,40

De acordo com serviço executado atualmente, a média dos dois primeiros meses de 2025, para coleta de resíduos domiciliares é de 1.111,41 ton/mês, e no Projeto Básico está sendo estimada uma quantidade de 2.452,01 ton/mês, ou seja, uma diferença de mais de 120%.

O quantitativo estimado no Projeto Básico está claramente superestimado, e tal fato, além dos graves prejuízos aos Cofres Públicos, ainda irão restringir a participação de um considerável número de empresas, tendo em vista que as comprovações referentes a Capacidade Técnica estão sendo baseadas em um quantitativo irreal, afastando licitantes que teriam pelas condições de participar do Certame.

O quantitativo que está sendo cobrado para comprovação da Qualificação Técnica, mesmo sendo 50%, ainda é superior a realidade atual, tendo em vista que, com base nos dois primeiros meses de 2025, a quantidade anual de resíduos seria de 13.336,92 ton/ano, e a as licitantes, de acordo com as exigências do item 12.1.7.1 devem comprovar o quantitativo mínimo de 14.712,04 ton/ano, vejamos:

12.1.7.1. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas:

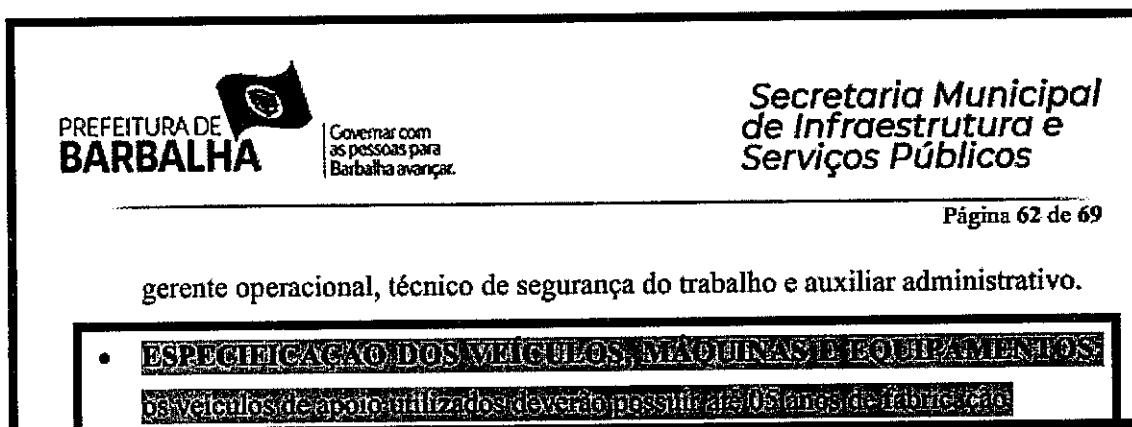
Allnea	Especificação	Und	Qtde a ser comprovada
a)	COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	TON/ANO	14.712,04

Fica evidente que os 50% que estão sendo exigidos no item 12.1.7.1, são quase 1.500 toneladas superiores ao total anual para a realidade atual do município de Barbalha/CE.

Dessa forma, é necessário que se realize uma completa revisão dos quantitativos estimados por essa Municipalidade, tendo em vista que além do grave e claro prejuízo aos Cofres Públicos, a manutenção dos referidos valores afastará, ilegalmente, um número considerável de empresas com plenas condições de participar do Certame em epígrafe, contrariando os princípios norteadores dos processos licitatórios.

2.3 – DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS 05 (CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO

Outra irregularidade que encontramos no Instrumento Convocatório e Anexos, repousa no fato de que essa Municipalidade, ao contrário do entendimento já pacificado pelas Cortes de Contas, limitou a “idade” da frota de veículos a 05 (cinco) anos de fabricação, vejamos:



A exigência do Projeto Básico não é justificada no Edital de Licitação e seus anexos, pois faltam estudos técnicos que expliquem a necessidade dos requisitos para os veículos.

A exigência de veículos com até cinco anos de fabricação pode limitar a competitividade da licitação, pois impede que empresas com veículos mais antigos, mas em boas condições de operação, participem do processo.

Vejamos o entendimento já pacificado por nossas Cortes de Contas:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSIÇÃO DE DATA MÁXIMA DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSOS NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. É admissível a



limitação de idade de frota de caminhões para a execução de serviços de limpeza urbana em até 10 (dez) anos de fabricação;
2. Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; 3. É ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes. (Processo: TC-012481.989.19-2, CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO)
(Grifamos e destacamos)

Ainda em se tratando do julgado acima, o Conselheiro Relator asseverou:

Primeiro, pode haver empresas com bens "novos", mas mal conservados e com as manutenções periódicas em atraso. Por outro lado, existem empresas que possuem equipamentos e caminhões antigos, mas que encontram-se em perfeito estado de manutenção e conservação.

A regra de limitação de idade de frota, além de potencialmente restritiva, não é plenamente eficaz para garantir a qualidade dos equipamentos e caminhões alocados para a prestação de serviços.

No entanto, visando compatibilizar o interesse da Administração em estabelecer um critério objetivo para garantir que os serviços de limpeza urbana sejam executados com veículos em boas condições de manutenção e conservação, **memoro que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido como razoável o limite de até 10 (dez) anos de fabricação para caminhões alocados na execução de serviços desta natureza (eTC-000535.989.16-4 e eTC-000553.989.16-1, Exames Prévios, Sessão Plenária de 6/4/16, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes), considerando a depreciação decorrente da própria atividade.**

Portanto, **deverá a Municipalidade unificar as regras impugnadas, de modo a elevar o limite de idade da frota de caminhões para até 10 (dez) anos de fabricação.**

(Grifamos e destacamos)

A exigência do Edital de Licitação onera os cofres públicos ao aumentar os custos dos serviços, pois inclui a aquisição de veículos novos, cujos preços subiram muito nos últimos anos.

Diante da falta de justificativa e do possível prejuízo aos Cofres Públicos, o Instrumento Convocatório e seus anexos devem ser revisados para ajustar a "idade" inicial e máxima da



frota, evitando assim infringir o princípio da competitividade e eficiência administrativa nas licitações públicas.

3 - DO DIREITO

A legislação brasileira regula o procedimento licitatório segundo os princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Além do dispositivo Constitucional acima destacado, o art. 9º, I, "a" da Lei de Licitações, acrescenta:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Os dispositivos legais acima transcritos indicam que a licitação deve seguir os Princípios Basilares dos Processos Licitatórios, dentre eles os da Isonomia, Legalidade e Moralidade. Contudo, o Edital do procedimento licitatório em questão contraria essas diretivas, impondo requisitos que limitam a participação de várias empresas, bem como, causarão graves e certos prejuízos aos Cofres Públicos.



4 - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante solicita ao(a) Presidente dessa CPL que considere os seguintes pedidos:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação;
- b) Que o presente Processo Licitatório seja REVOGADO em razão do vício insanável na elaboração de seu Projeto Básico, conforme exposto na presente Impugnação;
- c) Caso essa nobre CPL entenda pelo prosseguimento do presente Processo Licitatório, o que não é de se esperar, solicitamos que seja realizada uma completa revisão de todos os pontos atacados na presente Impugnação, especialmente, os quantitativos estimados para execução do serviço, tendo em vista que a SUPERESTIMAÇÃO em mais de 120%, impactará negativamente nos Cofres Públicos, bem como, afastará uma grande quantidade de empresas que possuem expertise e condições de participar do Certame;
- d) Requeremos, finalmente, em caso de prosseguimento do Certame, a republicação do Edital com as alterações devidas, reabrindo-se o prazo conforme o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lavras da Mangabeira/CE, 14 de março de 2025.

LUCIANO
RODRIGUES DA
SILVA:698316103
34

Assinado de forma digital
por LUCIANO RODRIGUES
DA SILVA:69831610334
Dados: 2025.03.14
17:12:28 -03'00'

**META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE
LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
CNPJ nº 07.471.421/0001-40
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
Representante Legal**